



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00526708

Data Remessa: 2020-11-03

Hora: 16:50

Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

Destino: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: .

Nr Processo
00693713/20

Requerente
CONSTRUTORA KULUENE EIRELE

Tipo Documento
REQUERIMENTO

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 03/11/2020 **HORA:** 16:49 **Nº PROCESSO:** 693713/20

REQUERENTE: CONSTRUTORA KULUENE EIRELE

CPF/CNPJ: 13.147.763/0001-01

ENDEREÇO: RUA OLAVO BILAC N 360 SANTA CRUZ CUIABA MT

TELEFONE: 659.9230.9588

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

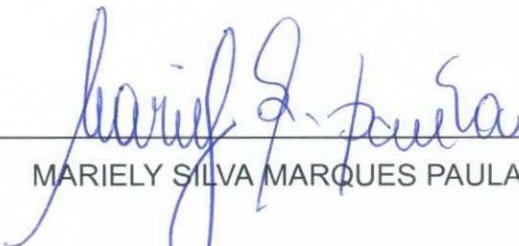
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

TOMADA DE PREÇOS Nº678334/2020 APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

CONSTRUTORA KULUENE EIRELE


MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT

Processo Administrativo nº 012/2020

Tomada de Preço nº 678334/2020.

CONSTRUTORA KULUENE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal que a esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no arts. 5º, LV, "a", e art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988 e art. 109, I, alínea "a" da Lei 8.666/1993, interpor tempestivamente o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão exarada por esta Comissão que considerou inabilitada a licitante recorrente, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. A decisão combatida foi publicada na página nº 91, do Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso – DOC-TCE/MT, nº 2041, de 23 de outubro de 2020 (sexta-feira).

1.2. O art. 109, I, alínea "a", da Lei 8.666/1993, prevê que o prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, contados na forma do § 1º, *verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, **será feita mediante publicação na imprensa oficial**, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

1.3. Por sua vez, o art. 110 do mesmo Diploma Legal, assim dispõe:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

1.4. No caso em apreço, considerando que a publicação da intimação se deu em 23/10/2020 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo na segunda-feira (26/10/2020) e, considerando o ponto facultativo em comemoração ao "Dia do Servidor Público", que foi dia 28/10/2020, entretanto, prorrogado e cumprido no dia 30/10/2020 e o feriado nacional de Finados do dia 02/11/2020, o último dia do prazo é 03/11/2020 (terça-feira), portanto, tempestivo.

2. DO EFEITO SUSPENSIVO

2.1. O art. 109, § 2º, da Lei 8.666/1993, dispõe que a interposição de Recursos contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante, possui efeito suspensivo:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (Grifei e sublinhei).

2.2. Face ao exposto, por obediência legal, o presente recurso deve ser recebido com efeito suspensivo, devendo ser sobrestado todos os atos do processo administrativo em comento, até que seja analisado e julgado o presente seu mérito.

3. DA DECISÃO A SER REFORMADA

3.1. Trata-se de recurso em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, que declarou a Recorrente inabilitada para prosseguimento no certame, em sessão realizada em 21 de outubro de 2020.

3.2. Na sessão interna, realizada somente pelos membros da Comissão, sem a presença de qualquer dos representantes das empresas licitantes, antes de relatar as análises das documentações e resultado de habilitação e inabilitação das 09 (nove) empresas concorrentes, a Comissão relatou que, analisando a documentação das licitantes, verificou que a licitante **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, apresentou CRC - Certificado de Registro Cadastral com a certidão Negativa de Falência e Concordata vencida em 03/09/2020, sendo motivo para inabilitação.

3.3. Inobstante, invocando os princípios do formalismo moderado e da economicidade, nos termos do item 9.17 do Edital, abriu diligência perante o setor de cadastro da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sendo constatado que a concorrente requereu atualização do cadastro em 05/10/2020, colacionando a cópia do protocolo na Ata, e que na ocasião, confirmou que a licitante havia regularizado a certidão, colacionando na ATA, a certidão negativa de falência e concordata, emitida em 15/09/2020, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, vencida, portanto, em 18/10/2020, considerando a certidão válida para fins de habilitação da empresa.

3.4. Adiante, colacionou o parecer técnico exarado pela Arquiteta e Urbanista Karina Arruda em nome da Secretaria

Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do município, que apontou no item 6, que a recorrente deixou de apresentar Registro/Certidão de inscrição do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, supostamente descumprindo o item 7.4.1.1 do Edital.

6 - A Empresa CONSTRUTORA KULUENE EIRELI - deixou de apresentar o Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA do local da sede da empresa, devidamente atualizada, deixando de atender o disposto nos itens 7.4.1.1 do Edital.

7.4.1.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (s) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho Regional dos Técnicos Indústrias da Primeira Região - CRT-01 ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.

3.5. Com base no parecer, infringindo o princípio da isonomia, e afastando para o caso os princípios do formalismo moderado e da economicidade não adotou o mesmo procedimento utilizado em favor da concorrente Alcance, não abriu diligência para atestar a regularidade do profissional junto ao CREA/MT, que poderia ser realizado com uma simples consulta do portal da instituição e declarou a recorrente inabilitada.

3.6. Em que pese a certidão requerida não é exigida pela legislação, conforme demonstraremos a seguir, eis que não interfere no objeto e da segurança da concorrência, nota-se que a licitante ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA obteve tratamento diferenciado da Recorrente e outras licitantes, ferindo assim, os princípios da isonomia, que dispõe que todos merecem tratamento igualitário, conforme art. 5º, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988, necessitando de ser reformada.

3.7. É a síntese do necessário.

4. DO MÉRITO - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO - DA LESÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA LICITAÇÃO

4.1. O art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988, estabeleceu em seu art. 5º, a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, o direito à igualdade, e disciplinou ainda, em seus 78 incisos, direitos e garantias fundamentais que devem ser obedecidas e garantidas àqueles que devem obediência à lei, dentre eles:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

4.2. Trata-se de dispositivos constitucionais que garantem, no primeiro caso, a desobrigação do particular de fazer ou deixar de fazer aquilo que a lei não obriga e no segundo caso, a garantia da ampla defesa e do contraditório, inclusive nos processos administrativos, como no caso em apreço.

4.3. Por sua vez, diferentemente do particular, a mesma Constituição Cidadã, disciplinou os limites de atuação da administração pública, notadamente, para coibir os abusos de autoridade, os desvios de finalidade e o cometimento de ilegalidades.

4.4. Os princípios da resguarda da probidade administrativa, encontra previsão expressa no art. 37 da CRFB/1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

4.5. No conceito do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, além dos princípios expressos no art. 37 da CRFB/1988, a administração pública possui demais princípios dos quais encontra-se igualmente vinculados, e decorrem no nosso regime político, *verbis*:

"Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público".

4.6. Quanto ao princípio da legalidade, diferentemente do agente privado que está autorizado a fazer tudo que a lei não proíbe e a não fazer o que a lei não exige, o Clássico Doutrinador assim conceitua:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

4.7. O art. 37 da CRFB, prevê também, em seu inciso XXI, a obrigatoriedade do procedimento licitatório para aquisição por parte da administração pública, de bens, obras e serviços, e os limites a serem estabelecidos nas concorrências visando garantir o interesse público, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4.8. Para regulamentar o previsto no texto constitucional, em 1994, foi editado e aprovado a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para as licitações e contratos da administração pública.

4.9. Tal como no texto constitucional, visando coibir da parte do agente público, o excesso de formalismo, em detrimento ao interesse público, além dos princípios constitucionais que regem a administração pública como um todo, o legislador estabeleceu também, **no art. 3º da Lei 8666/1993, os princípios da licitação pública, notadamente: princípio da razoabilidade; princípio da competitividade (selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública); princípio do julgamento objetivo; princípio da vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.**

4.10. O objetivo dos princípios é de determinar (limitar) ao agente público, o dever de buscar selecionar o licitante com as melhores condições e dentre eles, o que oferecer o preço mais vantajoso para a administração, e não, que busque detalhes sem fundamento e sem impacto na proposta, com a finalidade de afastar licitantes aptos, capazes e com melhores condições de preços, em detrimento de outros concorrentes com preços menos vantajosos para a administração pública.

4.11. Sobre o tema, a Lei 8666/1993, disciplina as exigências às quais a administração pública está condicionada.

4.12. No art. 27, consta as exigências para a habilitação, senão vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

4.13. Por sua vez, o art. 30, elenca as exigências de qualificação técnica, limitada à:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

4.14. Segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Mello¹, quando da fase de habilitação, na análise da habilitação técnico-profissional, deve-se observar estritamente o que determina o § 3º do art. 30, da Lei 8.666/1993, assim esclarecido, **somente**:

"As exigências relativas à capacidade técnico-operacional cingir-se-ão à comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior (ou outro devidamente reconhecido pela entidade técnica competente) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximo (art. 30, § 1º, I, c/c § 2º). Claro está que admitir-se-á comprovação mediante certidões e atestados de obras e serviços

¹ Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2008. Pág. 579.

similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto licitado (art. 30, § 3º).

4.15. Noutro ponto, quanto ao princípio do julgamento objetivo, assim nos ensina o Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello²:

“Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: “Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”.

4.16. No mesmo sentido, é o magistério de Rafael Carvalho Rezende Oliveira³, sobre o princípio da competitividade:

“O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar; nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3º., § 1º, I, da Lei 8.666/1993)”.

4.17. Igualmente, sobre o princípio do julgamento objetivo⁴:

“O julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes deve ser pautado por critérios objetivos elencados na legislação. A adoção de critérios subjetivos para o julgamento das propostas é contrária ao princípio da isonomia. De lado outros critérios previstos em legislação específica, o

² Op. Cit. pág. 584.

³ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Pag. 29.

⁴ Op. Cit., pag. 33.

art. 45 da Lei 8.666/1993, após afirmar que "o julgamento das propostas será objetivo", apresenta os seguintes critérios de julgamento: (i) melhor preço; (ii) melhor técnica; (iii) técnica e preço; e (iv) maior lance de oferta".

4.18. É cediço que é dever da administração pública, assegurar meios para uma contratação segura e eficiente dos serviços públicos a serem ofertados aos administrados, entretanto, esta obrigação deve estar vinculada aos princípios constitucionais que regam a gestão pública que visam a satisfação do interesse do cidadão administrado e não a vontade dos administradores.

4.19. Adentrando ao caso em apreço, que versa exclusivamente sobre a capacidade técnico-operacional, a legislação visa garantir, além da empresa possuir em seu quadro o profissional devidamente habilitado e apto a prestar o serviço a ser contratado, também de que a empresa, enquanto unidade empresarial, demonstre a experiência anterior na realização daqueles serviços, conjugadas por uma série de atividades multidisciplinares que deverão ser desempenhadas pela Contratada, as quais produzirão uma infinidade de informações.

4.20. Estas informações deverão ser processadas e tratadas de forma a garantir que as diferentes atividades relacionadas ao projeto possam interagir entre si e evoluir de forma harmoniosa e de acordo com planejado, o que, com a devida vênia, não fora observado pela Comissão que desabilitou a Recorrente, em afronta à Constituição, a Legislação Infraconstitucional e ao Edital Convocatório.

4.21. Consta da Ata, que a Comissão, após analisar os envelopes de habilitação das empresas licitantes, considerou

INABILITADA a empresa ora recorrente, por descumprimento do item 7.4.1.1, nos seguintes termos:

"A Empresa **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI** - deixou de apresentar o Registro/Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA do local da sede da empresa, devidamente atualizada, deixando de atender o disposto nos itens 7.4.1.1 do Edital".

4.22. Com a devida vênia, a decisão não merece prosperar, devendo ser reformada, declarando a habilitação da licitante Recorrente, pelos seguintes motivos:

4.23. Em primeiro, pois, conforme se vê claramente, a Comissão não tomou a decisão por autonomia, mas sim, com arrimo no parecer técnico da Arquiteta.

4.24. Vê-se que a parecista, diferentemente de outros casos, não se posicionou sobre atendimento ou não do edital, mas tão somente informando que deixou de apresentar registro/certidão do responsável técnico no CREA, não fazendo nenhuma análise sobre demais documentos que possa suprir a necessidade, o que de fato, há nos autos, não sendo o caso de inabilitação.

4.25. Em que pese a Comissão tenha apontado somente o item 7.4.1.1, para solução do caso em apreço, faz-se necessário a análise conjunta da íntegra do item **7.4 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, *verbis*:

7.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.4.1. Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.4.1.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA

ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Primeira Região - CRT-01 ou *Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.*

7.4.2. Capacidade Técnico-Profissional, apresentação dos seguintes documentos:

7.4.2.1. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro *de pessoal ou corpo diretivo*, na data da licitação, engenheiro civil e/ou arquiteto e engenheiro eletricista e/ou técnico em eletrotécnica detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico - CAT's (com registro do atestado apresentado), **por execução de serviços compatíveis com o objeto**, e itens relevantes do contrato.

7.4.2.2. A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado neste edital, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I- Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;

II- Diretor: Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

III- Empregado da empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;

IV- Profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum.

7.4.2.3. O Responsável(is) Técnico(s) pela execução da Obra serão o **Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista e/ou Técnico em Eletrotécnica Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação** conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.

7.4.2.4. Nenhum engenheiro e/ou arquiteto, ainda que credenciado na licitação, poderá representar mais de uma licitante.

7.4.2.5. No decorrer da execução do serviço, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

7.4.2.6. O Licitante, deverá apresentar juntamente com os documentos de habilitação técnica, a(s) declaração(ões), correspondente aos modelos deste Edital.

4.26. Há de se observar, que a Recorrente juntou a certidão/registro da empresa, de forma que o apontamento é tão somente em relação ao responsável técnico.

4.27. Inobstante, analisando o Edital Convocatório, o item 7.4.2 e ss, deixa expresso de que, para fins de capacidade técnico/operacional, **deverá apresentar os seguintes documentos** (somente):

Comprovação de possuir em seu quadro, o profissional técnico detentor de atestado de capacidade técnica devidamente registrada com o CAT - Certidão de Acervo Técnico, registrado no CREA/MT (cumprido pela licitante);

4.28. Assim sendo, não há nenhum motivo legal, moral nem razoável para inabilitação da recorrente, pois apresentou todos os documentos previstos na Lei 8666/1993 e do Edital que comprova inequivocamente, o cumprimento da licitante em relação a capacidade técnico/operacional.

4.29. Ainda que não tenha reflexo no julgamento, eis que somente com os documentos juntados já são suficientes para a confirmação da qualificação técnica da Recorrente, ainda que houvesse dúvidas quanto ao registro do profissional no

CREA/MT, o que não nos parece razoável, eis que, tendo apresentado Atestado e CAT, ambos registrados no CREA/MT em nome do profissional, é óbvio que encontra-se registrado no Conselho, poderia a Comissão, utilizando do princípio da isonomia e tal como fez com a licitante Alcance Engenharia, abrindo diligência para fazer uma simples consulta no portal do CREA/MT⁵, atestando o registro ativo do profissional, conforme fac-símile a seguir:



Consulta Pública - Profissional do Sistema

Filtro

Número do Registro:	RNP (Registro Nacional do Profissional):
<input type="text"/>	<input type="text"/>
Nome:	CPF:
JOSE BENEDITO CORREA DO AMARAL	080.004.681-15
	Verificação de segurança: *
<input type="button" value="Pesquisar"/> <input type="button" value="Limpar Pesquisa"/>	958979

Nome	Nº do Registro	RNP	Situação	Exibir Títulos
JOSE BENEDITO CORREA DO AMARAL	MT3452	1202471714	ATIVO	

Título(s)

Título
Engenheiro Eletricista

Esta pesquisa retornou: 1 registro.

4.30. Como arremate, observa-se que todos os documentos juntados em nome dos profissionais, são registrados e atestados pelo Conselho Profissional competente - Conselho

⁵ Disponível em: <https://ecrea.crea-mt.org.br/ConsultaPublica/ProfissionalSistema#search>.

Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso - CREA/MT, sendo, portanto, incontestável para os fins que se deseja.

4.31. Com efeito, resta cabalmente demonstrado que a decisão de inabilitação foi equivocada, pois a Recorrente, apresentou toda a documentação necessária, sendo comprovadamente idôneos, emitido por órgão competente, o que infelizmente, não foi devidamente observado pela Comissão, necessitando ser revisada e reformada, evitando-se assim, a judicialização desnecessária para reparação do direito preiteado.

4.32. Isso posto, considerando que o real objetivo à qual se propõe o procedimento de licitação é de escolher a melhor proposta, dentre as empresas com capacidade técnica para realizá-la, resta claro, que a recorrente é perfeitamente habilitada para a realização da obra, de forma que sua inabilitação foi injusta, ilegal e desarrazoada.

5. DA CONCLUSÃO/ DOS PEDIDOS

5.1. Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria, o recebimento e processamento do presente recurso, com efeito suspensivo nos termos da Lei, e após colhidas as contrarrazões das demais licitantes, seja julgado e reformada a decisão, **declarando a empresa habilitada para a próxima fase do certame;**

5.2. Por fim, em cumprimento ao art. 109, § 4º da Lei 8666/1993, requer seja o presente recurso remetido à

autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que, o aprecie, como de direito e obrigação legal.

Termos em que, pede o deferimento.

Várzea Grande - MT, 03 de novembro de 2020.



CONSTRUTORA KULUENE EIRELI
CNPJ 13.147.763/0001-01
João Pereira dos Santos - CPF: 234.086.349-04
Procurador Legal



AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPURAH
Contratada: REGIANE I. DE SOUZA TEDESCHI EPP
CNPJ: 06.048.962/0001-05
Valor total: 44.250,00
Modalidade: Pregão presencial 053/2020

IRALDO EBERTZ
PREFEITO MUNICIPAL

Ata de Registro de Preço Nº:088/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS, A FIM DE SUPRIR A DEMANDA DOS PACIENTES ATENDIDOS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TAPURAH
Contratada: DROGARIA CASTRO ALVES LTDA
CNPJ: 01.245.480/0001-13
Valor total: 43.985,00
Modalidade: Pregão presencial 054/2020

IRALDO EBERTZ
PREFEITO MUNICIPAL

Ata de Registro de Preço Nº:089/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS, A FIM DE SUPRIR A DEMANDA DOS PACIENTES ATENDIDOS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TAPURAH
Contratada: H. M. D. M. FOLLMANN & CIA LTDA
CNPJ: 11.780.832/0001-94
Valor total: 35.775,80
Modalidade: Pregão presencial 054/2020

IRALDO EBERTZ
PREFEITO MUNICIPAL

Ata de Registro de Preço Nº:090/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS, A FIM DE SUPRIR A DEMANDA DOS PACIENTES ATENDIDOS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TAPURAH
Contratada: FARMACIA BOM PRECO LTDA EPP
CNPJ: 11.504.314/0001-48
Valor total: 28.690,50
Modalidade: Pregão presencial 054/2020

IRALDO EBERTZ
PREFEITO MUNICIPAL

086/2019

ADITIVO: 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº

CONTRATADA: MECANICA ROSSONI LTDA - ME
VIGENCIA: 19/04/2021

IRALDO EBERTZ
PREFEITO MUNICIPAL

084/2019

ADITIVO: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº

CONTRATADA: SERGIO LUIZ BENETTI-ME
VIGENCIA: 19/04/2021

IRALDO EBERTZ
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

AVISO DE RESULTADO DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N. 12/2020
Processo nº 678334/2020.

Objeto: seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Ampliação da EMEB "Professora Juvenília Monteiro de Oliveira", localizada na Rua Principal, Bairro: Engordador no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 813,00m², contemplando os serviços de demolição e retiradas, terraplanagem, fundações e superestruturas, fechamentos, cobertura, pintura interna e externa, revestimentos, instalações hidrossanitárias e elétricas, esquadrias, calçamento e a implantação do posto de transformação de 112,5KVA,

incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos. Destarte as análises e atendendo ao item 9.16 do Instrumento Convocatório, a CPL ACATA o parecer da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, tendo em vista que são os responsáveis pelo Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área de Engenharia, e DECLARA: **HABILITADAS** as licitantes: ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 21.952.743/0001-31, ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA inscrita no CNPJ sob nº 00.869.073/0001-14, FJTI CONSTRUÇÕES EIRELI inscrita no CNPJ sob nº 37.233.013/0001-10, R.M ENGENHARIA EIRELI inscrita no CNPJ sob nº 30.195.839/0001-93 e TRACO ARQUITETURA LTDA - EPP inscrita no CNPJ sob nº 04.553.072/0001-17. **INABILITADAS** as empresas: AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI inscrita no CNPJ sob nº 02.435.014/0001-63, CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI inscrita no CNPJ sob nº 09.488.002/0001-46, CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI inscrita no CNPJ sob nº 18.046.443/0001-89, CONSTRUTORA KULUENE EIRELI inscrita no CNPJ sob nº 13.147.763/0001-01; por desatendimentos ao Instrumento Convocatório A CPL abre prazo para interposição de recurso, contra a decisão proferida, em conformidade com o item 11 do Edital e Art. 109 da Lei 8.666/93. O presente documento encontra-se disponibilizado no site: www.varzeagrande.mt.gov.br.

Várzea Grande, Várzea Grande, 21 de outubro de 2020.

Aline Arantes Correa - Secretário de Saúde

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO Nº 58/2020 - MENOR PREÇO POR LOTE
Processo nº 686577/2020.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de exame de média e alta complexidade em diagnóstico por imagem, na especialidade de medicina nuclear in vivo (Cintilografia), para atender as demandas dos pacientes da rede ambulatorial e hospitalar da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande-MT. A realização do certame está prevista para o dia 10 de novembro de 2020, às 10h00min - horário de Brasília. O Edital completo está à disposição dos interessados, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande Superintendência de Licitação, nos dias úteis das 08h00min às 12h00min das 14h00min às 18h00min, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 - Várzea Grande/MT, e gratuitamente através de mídia gravada em dispositivo do interessado ou em download nos seguintes sites: www.bilcompras.org.br e www.varzeagrande.mt.gov.br.

Várzea Grande-MT, 21 de outubro de 2020.

Diógenes Marcondes -
Secretário de Saúde.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 49/2020
Processo nº 680912/2020.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus novos, câmaras e protetores de pneus para manutenção e conservação dos veículos e motocicletas que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. O certame foi **ADJUDICADO E HOMOLOGADO** em 21/10/2020, sagrando vencedora a empresa: PNEUS BARBOSA LTDA - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 14.481.695/0001-85, vencedora dos itens 2, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 14, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 51 e 52 com o total de R\$ 799.263,80 (setecentos e noventa e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta centavos). Sendo **FRACASSADOS** os itens 1, 3, 8, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 34, 39 e 49 e **DESSERTOS** os itens 46 e 50. O presente documento está disponível no site: www.varzeagrande.mt.gov.br.

Várzea Grande - MT, 21 de outubro de 2020.

Daniela Assis Dias Bites -
Secretária de Administração.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO CONTRATO N. 276/2020

PARTES INTERESSADAS: O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 03.507.548/0001-10, e, de outro lado, a Empresa STILUS MÁQUINAS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.870.717/0001-08. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Este Instrumento Contratual se encontra vinculado aos termos e condições da Ata de Registro de Preços n. 207/2020 do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 40/2020, bem como na proposta da contratada, bem como nos demais documentos acostados ao Processo Gespro n. 688157/2020. OBJETO: O objeto deste contrato é a contratação de pessoa jurídica capacitada para o fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado (tipo Split / piso teto) e cortina de ar, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT. VALOR GLOBAL: O VALOR GLOBAL estimado do Contrato é R\$ 14.700,00 (Quatorze mil e setecentos reais). UO: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. FONTE: 0100. VIGÊNCIA: O presente contrato terá validade por 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, prazo que a contratada deverá entregar os objetos de acordo com a necessidade da Secretaria, sendo vedada sua prorrogação. FISCAL DE CONTRATO: A fiscalização do Contrato ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social que designa neste ato, o servidor CARLOS HENRIQUE DE ARAÚJO VEIRA, matrícula n. 130473, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1624100 SSP/MT